



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.864 - SP
(2009/0149043-0)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULO COUTINHO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO : TATIANA MONTEIRO MENI E OUTRO(S)
R

EMENTA

Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a inscrição do precatório. Impossibilidade. Precedente da Corte Especial. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 13 de abril de 2010 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.864 - SP
(2009/0149043-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Neguei provimento ao agravo de Francisco de Paulo Coutinho por ter o acórdão recorrido adotado o entendimento consolidado no Superior Tribunal de que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

Nas razões do regimental, repisa o recorrente o argumento de que, entre a data da conta e a da inscrição do precatório, devem ser contados juros de mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.212.864 - SP
(2009/0149043-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): É natural que a parte não se conforme com decisão que lhe foi desfavorável. Contudo, da atenta leitura da decisão de fls. 107/109, está evidente que as razões apresentadas na petição do regimental não afastam os fundamentos por mim adotados. Como disse, não há dissonância entre a conclusão do acórdão recorrido e o firme entendimento do Superior Tribunal de que, satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, não são devidos juros de mora entre a conta de liquidação e a inscrição do precatório.

Além dos já mencionados na decisão agravada, confira-se este julgado mais recente:

"Processual Civil. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a inscrição do precatório. Impossibilidade. Entendimento firmado pela Corte Especial. Recurso especial repetitivo.

1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.

2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-1.132.043, Ministro Jorge Mussi, DJe de 15.3.10.)

À vista dessas razões, voto pelo desprovimento do regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0149043-0

AgRg no
Ag 1212864 / SP

Números Origem: 3852001 8149035 8149035101

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULO COUTINHO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA MONTEIRO MENI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULO COUTINHO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA MONTEIRO MENI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 13 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário